



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.903200/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.438 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente SET UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS (TOP SHOES)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração apresentada pelo contribuinte - DCTF - e o recolhimento em DARF estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF de origem. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito creditório, sob pena do não reconhecimento do direito e da não homologação da compensação encetada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Os conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafetá Reis e Belchior Melo de Sousa votaram pelas conclusões.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 12/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de COFINS, tendo o contribuinte, em 13/10/2004, enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação de nº 04685.03893.131004.1.3.044660 (fls. 1 a 6). Em tal DCOMP alega um crédito original de R\$ 16.438,33 referente à competência de dezembro de 2001 (arrecadado em 15/01/2002) que atualizado pela Selic acumulada chegou à importância de R\$ 24.573,66.

Nessa DCOMP o contribuinte estaria se compensando do valor de R\$ 24.572,19 a título de COFINS para as competências de abril e de maio de 2002 (esse valor total dos pagamentos engloba multa e juros devido ao recolhimento em atraso).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação. Em tal despacho consta também a informação que o valor recolhido teria sido integralmente alocado para quitar o débito da competência de dezembro de 2001 na importância de R\$ 29.301,80 (fl. 7).

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 25/08/2008 (fl. 49). O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade em 02/09/2008, às fls. 8 e 9.

Em tal manifestação a empresa alega que teria um crédito de R\$ 16.438,33 por pagamento a maior de COFINS realizado para a competência de dezembro de 2001, tendo informado erroneamente o valor de R\$ 29.301,80 na DCTF. Junta a sua defesa cópia da DIPJ da época, a qual apresentava uma COFINS a pagar para esse período de apuração de R\$ 12.863,47 (fl. 38).

Por fim, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se ou prescrevendo-se o débito fiscal reclamado, pois os prazos para a cobrança do mesmo já se encontravam esgotados, conforme a legislação vigente.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

DCTF. PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração apresentada pelo contribuinte - DCTF - e o recolhimento em DARF estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular e diz aduzir documentos (DIPJ, PerDcomp, DARF, listagem de guias de impostos, relatório de faturamento e DRE). Ao final requer o cancelamento do débito fiscal.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Nada de novo veio aos autos desde a decisão recorrida, que mostrou-se irretocável em seus fundamentos de fato e de direito, e bem por isso deve ser ratificada nesta

segunda instância, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.¹ Por mais que se tenha boa vontade em analisar os argumentos esgrimidos pelo contribuinte, é necessário um mínimo de colaboração com o Fisco na hora de aquilatar o direito creditório de quem se diz credor. Os agentes públicos trabalham em prol da sociedade e não podem deferir créditos a quem somente os alega sem prová-los. É cediço que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito, sob pena do não reconhecimento do direito creditório e da não homologação da compensação encetada.

Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)